



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02033/04

Consulta formulada pelo Senhor Jandir de Araújo Santos, então Vereador do Município de Olivedos. Conhecimento da Consulta e resposta de acordo com o entendimento da Auditoria.

Parecer PN - TC 05/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02033/04, referente à consulta formulada pelo Senhor Jandir de Araújo Santos, Então Vereador do Município de Olivedos, acerca da utilização de recursos orçamentários para atender as necessidades de pessoas carentes, DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, tomar conhecimento da consulta e responder conforme entendimento da Auditoria desta Corte.

Assim fazem tendo em vista que com base na legislação não há óbice para efetuar as doações, devendo para isso o Poder Público observar os princípios do controle, da impessoalidade e da economicidade. Além disso, deverá existir dotação orçamentária suficiente, observado o que dispõe a LDO. Também há de se observar que as doações devem ser feitas prioritariamente com produtos adquiridos e não em espécie, evitando-se desta forma desvio de finalidade e facilitando o controle.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 14 de fevereiro de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

O presente processo trata de consulta formulada pelo Senhor Jandir de Araújo Santos, então Vereador do Município de Olivedos, acerca da utilização de recursos orçamentários para atender as necessidades de pessoas carentes.

Ao examinar a matéria, a Auditoria com base na legislação entendeu que não há óbice para efetuar as doações, devendo para isso o Poder Público observar os Princípios do Controle, da impessoalidade e da economicidade. Além disso, deverá existir dotação orçamentária suficiente, observado o que dispõe a LDO. Também observa o órgão técnico que as doações devem ser feitas prioritariamente com produtos adquiridos e não em espécie, evitando-se desta forma desvio de finalidade e facilitando o controle.

Instados a se pronunciar, o Assistente Especial da Presidência e a Procuradoria Geral deste Tribunal corroboraram com o entendimento do órgão técnico.

É o relatório

VOTO

Como se vê, a auditoria expôs os cuidados a serem tomados para que se evitem distorções e ilegalidades no que se refere às doações realizadas. Assim VOTO de acordo com o entendimento do órgão técnico.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
RELATOR



De:	DIAGF VI
Para:	DEAGF II
Assunto:	Consulta acerca do Projeto de Lei nº0015/03 do Poder Executivo de Olivedos, que dispõe sobre ajuda à população carente (Doc. TC nº21231/03)

Atendendo ao despacho exarado no verso documento TC nº21231/03, passamos a analisar o Projeto de Lei nº015/2003, do Poder Executivo de Olivedos, dispondo sobre a destinação e utilização de recursos orçamentários para atender as necessidades de pessoas carentes, tendo a comentar:

O entendimento deste órgão de instrução é o de que as doações devam estar pautadas nos Princípios e normas que regem a Administração Pública.

É, portanto, entendimento da Auditoria que a doação em dinheiro (repasse direto ao beneficiário) como prevê a norma do §2º, do art. 2º, do Projeto de Lei Municipal favorece o **desvio de finalidade**, considerando que não se há como verificar se o objetivo final da doação foi alcançado. Sugere-se, pois, que tal previsão seja revista a fim de se perseguir a quaisquer dos objetos propostos para doação, isto é, aqueles previstos no artigo 2º do projeto em comento.

O cadastramento das pessoas beneficiadas (§3º do art. 2º), a especificação dos produtos doados, o efetivo recebimento destes produtos pelos carentes (§7º do art. 2º) e a fiscalização por um conselho municipal (§1º do art. 2º) são fundamentais para se averiguar obediência ao **Princípio do Controle** na Administração Pública.

A comprovação do “estado de carência” (art. 2º) e a realização de diligências para se apurar a real condição dos cadastrados se fazem indispensáveis a fim de velar pelo **Princípio da Impessoalidade**, considerando que a doação enquanto ato discricionário do administrador jamais poderá resultar em manipulação político-partidária de verbas públicas.

Sugere-se, portanto, que a realização de doações seja efetuada prioritariamente com produtos adquiridos (e não em espécie) levando-se em conta a precedência de **licitações**, caso se façam necessárias, o que provavelmente, resultará em economia de escala, favorecendo a exigência de **economicidade** na realização da despesa pública.

Pelo exposto, em havendo dotação orçamentária suficiente, observado o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias sobre o assunto, não haverá óbice algum a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

utilização de recursos públicos para fins de doação que persigam os princípios acima citados. Observa, ainda, este Órgão Técnico que a aplicação de recursos orçamentários deve ocorrer exclusivamente mediante a aquisição dos produtos para distribuição (§2º do art. 2º, da Lei Municipal nº015/03) e que sejam realizadas diligências, prévias, para se apurar a real situação econômica dos beneficiados com as doações, bem como que sejam descritos, com precisão, os produtos e as quantidades doadas e que haja o controle do estoque, por produto, desde o recebimento, por meio de fichas de estoque.

Atenciosamente,

João Pessoa, 13 de janeiro de 2004.

Plácido César Paiva Martins Júnior

Plácido César Paiva Martins Júnior
Chefe da DIAGF VI

à DIAFI

Em 03/02/04

Francisco Lins Barreto Filho
DEAGF II

Ao GAPRE, para providências superiores.

Em 11/02/04

Francisco Lins Barreto Filho

Francisco Lins Barreto Filho
Diretor de Auditoria e Fiscalização